

PROCESSO N°:	@RLA 17/00105628
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
RESPONSÁVEL:	Simone Schramm
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville Eduardo Deschamps Fabiano Lopes de Souza
ASSUNTO:	Reforma e ampliação das instalações da EEM Governador Celso Ramos - Contrato 03/2015
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO N°:	DLC - 35/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria ordinária para verificar as obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no Município Joinville, Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de R\$4.509.047,89, celebrado pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (agora ADR) com a empresa WDF Serviços Ltda., no dia 27/02/15.

Pouco mais de um mês da assinatura do contrato, no dia 01/04/2015, o contrato foi sub-rogado para a Secretaria de Estado da Educação, apesar da fiscalização continuar sendo realizada pelo Engenheiro Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.

A inspeção *in loco* foi realizada no dia 23 de novembro de 2016, quando a equipe de auditoria esteve acompanhada pelo Fiscal da Obra, Engenheiro Fabiano Lopes de Souza.

Logo após a realização da auditoria foi elaborado o Relatório DLC - 36/2017, fls. 195 a 211, encaminhado à titular da Unidade Gestora, Sra. Simone Schramm, Secretária Executiva da ADR-Joinville à época, para que se manifestasse acerca das situações supostamente irregulares inicialmente identificadas.

Apresentada sua manifestação, fls. 216 a 239, elaborou-se o Relatório DLC 469/2017, fls. 290 a 308, encaminhado em audiência ao Gerente de Infraestrutura da ADR-Joinville e fiscal da obra, Sr. Fabiano Lopes de Souza, e ao Secretário de Estado da Educação à época e gestor do contrato, Sr. Eduardo Deschamps, para que apresentassem justificativas acerca de duas irregularidades que restaram, de sua responsabilidade, passíveis de imputação de multa.

A partir das suas alegações de defesa, fls. 316 a 351 e 362 a 366, passa-se à nova análise.

2. ANÁLISE

2.1. Irregularidade de responsabilidade do Sr. Fabiano Lopes de Souza

A irregularidade de responsabilidade do Sr. Fabiano Lopes de Souza, fiscal da obra, foi a seguinte (item 3.1 do Relatório DLC 469/2017, fls. 290 a 308):

3.1. De Responsabilidade do Sr. Fabiano Lopes de Souza, CPF 887.929.359-15, Gerente de Infraestrutura da ADR-Joinville e fiscal das obras objeto do Contrato 3/2015/SDRJVE: considerar como executados, até a 20ª medição, uma série de serviços que não haviam sido completamente realizados, caracterizando grave infração aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 469/2017;

De acordo com as justificativas apresentadas, fls. 316 a 351, com data de 03/07/2018, a obra já está concluída e os serviços medidos antecipadamente já estavam executados. Segundo o responsável, o objeto contratual foi concluído em sua íntegra, não tendo havido prejuízo ao Erário.

O manifestante apresentou cópia do Termo de Recebimento Provisório, fl. 340, do Termo de Recebimento Definitivo, fl. 341, e cópia de notícias da imprensa dando conta da inauguração das obras pelo Governador do Estado, fls. 342 a 349.

Também juntou cópia de um Relatório Técnico elaborado por ele mesmo, com data de 17/07/2017, que já havia sido apresentado anteriormente ao Tribunal, contendo um registro fotográfico em que procura demonstrar a execução dos serviços medidos antecipadamente, fls. 326 a 336.

Novamente, as justificativas são insuficientes para afastar a irregularidade. Ainda que os serviços tenham sido posteriormente executados, e que a obra tenha sido concluída, a irregularidade foi consumada.

Tratou-se de grave infração às normas dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo, dessa forma, o Tribunal de Contas aplicar ao responsável a multa prevista na norma do art. 70, II da sua Lei Orgânica, a Lei Complementar 202/2000.

2.2. Irregularidade de responsabilidade do Sr. Eduardo Deschamps

E a irregularidade de responsabilidade do Sr. Eduardo Deschamps, gestor do Contrato 003/2015/SDRJVE, foi a seguinte (item 3.2 do Relatório DLC 469/2017, fls. 290 a 308):

3.2. De Responsabilidade do Sr. Eduardo Deschamps, CPF 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação a partir de 1º/01/2015 e gestor do Contrato 3/2015/SDRJVE: prorrogar o prazo do Contrato 3/2015 por mais 270 dias, fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93, assinando o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato item 2.4 do Relatório DLC 469/2017);

Em sua justificativa, fls. 363 a 366, o Sr. Eduardo Deschamps inicia destacando que o Contrato 003/2015/SDRJVE foi celebrado entre a então SDR de Joinville com a empresa WDF Serviços Ltda., pelo preço de R\$4.509.047,89, cuja receita seria decorrente de contrato de financiamento mediante Abertura de Crédito 12.2.0831.1, firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS, cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei 15.830/2012 e do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito 13.2.00261, cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei 15.855/2012.

Segundo ele, em razão da criação do Fundo Estadual de Educação, por meio da Lei 16.425/2014, a descentralização do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joinville restou vedada, e por este motivo o contrato foi sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação.

Sob este aspecto, salienta que a sub-rogação não libera o sub-rogante de suas responsabilidades, ou seja, apesar de transferir a execução do contrato, a responsabilidade pelos atos até então praticados remanesce.

Assim, continua o justificante, o processo licitatório foi de responsabilidade da SDR de Joinville, sem qualquer ingerência da Secretaria de Estado da Educação. Isto é, foi ela quem definiu prazos, estimou valores, fixou o cronograma, etc.

E ainda, “quando da sub-rogação do contrato não tinha como o ora Requerido prever que o prazo inicial definido pela SDR23 não seria suficiente para a execução dos serviços”.

No mérito, o Sr. Eduardo Deschamps esclarece o seguinte:

Assim, sem considerar o início do processo (termo de referência, cronograma físico-financeiro, adjudicação, homologação, etc.), a Auditoria desta respeitável Corte de Contas entendeu que a justificativa para a prorrogação de prazo do contrato (1º Termo Aditivo) anexo (a - área de reforma está sendo executada em etapas, pois os alunos estão em aula normalmente no educandário, na qual compromete o andamento dos serviços, uma vez que alguns serviços só podem ser executados em horários específicos; b - por motivos de intempéries, houve a necessidade de reprogramação de vários serviços, o que comprometeu o cronograma pré-estabelecido), **não se enquadra nas situações em**

que a Lei 8.666/93 permite a prorrogação das obras, *“pois não era novidade para a contratante. Não se tratou de caso fortuito ou força maior.”*

Em que pese às ponderações feitas pela Auditoria, importa destacar que:

Primeiro, a justificativa apresentada pelo setor técnico visando a prorrogação do prazo contratual, diferentemente do que sustenta a Auditoria, é que nem sempre é possível considerar todas as variáveis com exatidão para fazer o cronograma da obra, muito embora era de conhecimento de que as obras ocorreriam durante o expediente escolar.

Entretanto, tem-se que levar em consideração que o cronograma restou comprometido uma vez que se buscou atender tanto à obra com o funcionamento do educandário, já que os serviços com ruídos não podiam ser executados nos horários de aulas, como por exemplo, cravação de estaqueamento, acionamento de serra circular..., bem como fundamentou o fiscal da obra nos autos do processo SDR 23 0550/2016 (ANEXO).

Ademais, não existia a possibilidade de deslocamento dos alunos para outro espaço em detrimento à execução dos serviços, estes imprescindíveis, já que essenciais e necessários à coletividade, cuja interrupção poderia causar prejuízos a toda sociedade.

Aduzo, à partida, que os fatos relatados acima e contextualizados, cujos eventos estão comprovados nos autos, configura força maior alheios à sua vontade, que alteram, nuclearmente, as condições para efetiva execução do contrato.

Afeiçoa-se o entendimento, sem dúvida, também ao ramo do direito privado, dado que desta forma dispõe o parágrafo único do art. 393 do Código Civil vigente: *“O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”*

Logo, buscou-se a melhor forma de atender o interesse público (permanência de funcionamento do educandário e reforma e ampliação da escola) e restou compreendido se enquadrar na hipótese de fatos excepcionais, consoante se extrai dos documentos acostados nos autos do processo SDR 23 0550/2016, motivo pelo qual não pode o ora Requerido ser responsabilizado.

Se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, necessário se faz a análise sob a ótica de responsabilidade da contratante originária – Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joinville, uma vez que o presente contrato foi sub-rogado, conforme anteriormente alinhado.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente justificativa e, conseqüentemente afastada a responsabilidade imputada ao ora Requerido, no que tange à prorrogação de prazo do contrato sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação, à época em que era Secretário de Estado da Educação, por estar em conformidade com os imperativos legais.

Em caso de não ser esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja responsabilizada a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joinville pelos atos por ela praticados que contribuíram às supostas ilegalidades, principalmente no que tange ao cronograma de execução de serviços, em decorrência da sub-rogação do contrato.

Ainda que não chamado a se manifestar sobre o assunto, o engenheiro fiscal da obra, Sr. Fabiano Lopes de Souza, também esclareceu o seguinte:

Considerando que as obras de reforma, como bem é sabido, carregam consigo certo nível de imprecisão, acréscimos de serviços surgem no decorrer destas, os quais não são totalmente previsíveis.

Cumprir ainda dizer que tal escola, mesmo no período de sua reforma, acabou atraindo um número maior de alunos matriculados, limitando ainda mais os espaços que seriam ocupados pelas equipes de reforma.

Isso é tão verdadeiro que esta escola saltou do número de 500 matrículas para aproximadamente 900 matrículas. Isto quando a comunidade percebeu o projeto de reforma que estava sendo implementado para esta escola de ensino médio.

E assim, por questões logísticas, algumas áreas de atuação inicialmente previstas para que as equipes pudessem atuar tiveram que ser reprogramadas, uma vez que a gestora escolar solicitou conclusão de algumas áreas específicas para ocupação.

As justificativas apresentadas podem ser aceitas para afastar a irregularidade inicialmente apontada, considerando-se principalmente a alegação de que a licitação das obras foi realizada pela SDR de Joinville, que definiu os prazos e fixou o cronograma, sendo o contrato posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação; bem como a informação trazida pelo fiscal da obra, de que o número de alunos matriculados na escola praticamente dobrou, com o conhecimento, pela comunidade, das obras de reforma e ampliação.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no município de Joinville, objeto do Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de R\$4.509.047,89, celebrado pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (agora ADR) com a empresa WDF Serviços Ltda., no dia 27/02/15, e posteriormente sub-rogado para a Secretaria de Estado da Educação, conforme Termo de sub-rogação n. 34/2015, de 01/04/2015.

Considerando que na ocasião da inspeção *in loco*, dia 23/11/2016, constatou-se a medição e pagamento antecipado de serviços constantes na 20ª medição.

Considerando que as obras foram recebidas definitivamente no dia 03/04/2018 e que todos os serviços medidos foram pagos, num montante de R\$5.880.898,83 a preços iniciais, mais R\$418.825,16 de reajuste, totalizando R\$6.299.723,99;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na fls. 312 a 315 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir, na totalidade, as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 469/2017, fls. 290 a 308;

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Relator decidir nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no Município Joinville, Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de R\$4.509.047,89, celebrado pela então Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Regional de Joinville (agora ADR) com a empresa WDF Serviços Ltda., no dia 27/02/15, e sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação no dia 01/04/2015, referente ao período de 2015 e 2016, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a execução do Contrato 003/2015/SDRJVE.

3.2. Aplicar ao **Sr. Fabiano Lopes de Souza** – Gerente de Infraestrutura da ADR-Joinville e fiscal das obras objeto do Contrato 3/2015/SDRJVE, CPF n. 887.929.359-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa, em face da medição antecipada de serviços na 20ª medição, em grave infração às normas dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC 35/2019**, à Secretaria de Estado da Educação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville e ao **Sr. Eduardo Deschamps** - ex-Secretário de Estado da Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, 11 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo,

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe da Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido o Ministério Público de Contas.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora